



**MENSAGEM RETIFICATIVA AO  
PROJETO DE LEI N° 79, DE 29 DE JULHO DE 2025.**

Dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários do Município de Novo Hamburgo e de suas autarquias e fundações públicas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Novo Hamburgo, suas autarquias e fundações públicas, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos municipais, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

**§ 1º.** A transação prevista no *caput* será de competência da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda e sua regulamentação dar-se-á por ato conjunto do Procurador(a)-Geral do Município e do(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda, cuja iniciativa compete à Comissão Técnica de Acompanhamento da Transação Tributária.

**§ 2º.** A Comissão Técnica que trata o §1º será composta por 04 (quatro) integrantes, sendo 02 (dois) detentores do cargo de Auditor(a) Fiscal de Tributos ou Agente Tributário e 02 (dois) detentores do cargo de Procurador(a) do Município, designados, respectivamente, por meio de Portaria do(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda e do



Procurador(a)-Geral do Município.

**§ 3º.** As Autarquias e Fundações Públicas da administração indireta do Município de Novo Hamburgo exerçerão o juízo de conveniência e oportunidade por meio de seus órgãos de Advocacias Públicas, podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, conforme regulamentação própria prevista em ato do Dirigente Superior de cada entidade.

**§ 4º.** Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

**§ 5º.** A observância ao princípio da transparência será concretizada pela divulgação em meio eletrônico de informações sobre os termos, as partes e os valores das transações efetivamente celebradas com base nesta Lei, resguardado o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**Art. 2º.** A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

**I** - à dívida ativa inscrita, nos termos da Lei Municipal 1031/2003.

**II** - no que couber, às dívidas ativas inscritas de autarquias e de fundações públicas municipais, cuja cobrança e representação incumbam aos órgãos de Advocacia Pública da entidade correspondente, conforme regulamentação própria prevista em ato do Dirigente Superior de cada entidade; e

**III** - às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

**§ 1º.** A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

**§ 2º.** A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende dos benefícios a serem atingidos pelo ente público, além da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão.



**§ 3º.** Esta Lei se aplica aos créditos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mediante previsão legal nos termos autorizados por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

**Art. 3º.** A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

**Art. 4º.** É vedada a transação prevista nesta Lei que

**I** - envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

**II** - envolva imputações de débitos e multas oriundas de Tribunal de Contas e seus encargos;

**III** - incida sobre débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

**IV** - envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacial ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda do Município de Novo Hamburgo.

**V** - envolva devedor contumaz, conforme definido em regulamentação própria, na forma do §1º do Art.1º desta Lei.

**Parágrafo Único.** Não se aplica o disposto no inciso IV do caput ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

**Art. 5º.** Ato conjunto do Procurador(a)-Geral do Município e do(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda previsto no §1º do Art.1º desta Lei, disciplinará:

**I** - os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei, inclusive quanto à rescisão da transação;



**II** - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

**III** - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

**IV** - os parâmetros para aceitação da transação e para a concessão de descontos e os critérios para mensuração do grau de recuperabilidade das dívidas sujeitas à transação;

**V** - a celebração de negócio jurídico processual relacionado à transação, inclusive na fase de tratativas.

**§ 1º.** Em relação ao inciso V do caput, o ato normativo privilegiará parâmetros e critérios preferencialmente objetivos e poderá adotar, isolada ou cumulativamente, entre outros, os seguintes:

I - o tempo em cobrança;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos;

III - a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;

V - o custo da cobrança administrativa e judicial;

VI - o histórico de parcelamentos dos débitos;

VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial;

VIII - a condição econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo; e

**IX-** iniciativas objetivando a racionalização, economicidade e eficiência na cobrança de tais créditos.

**§ 2º.** O disposto no inciso V do caput deverá ser regulamentado por ato conjunto do Procurador(a)-Geral do Município e do(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda, na forma do §1º do Art.1º desta Lei.



**Art. 6º.** Para os fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

**I** - por proposta individual de iniciativa do devedor ou do credor; e

**II** - por adesão em bloco, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital.

**Parágrafo único.** É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o art. 6º com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

## CAPÍTULO II

### DA TRANSAÇÃO POR PROPOSTA INDIVIDUAL

**Art. 7º.** A transação por proposta individual na cobrança da dívida ativa do Município de Novo Hamburgo poderá ser proposta pela PGM de forma individual, por meio do procurador(a) cadastrado nos autos, ou por iniciativa do devedor, quando envolver processos de execuções fiscais ou ações antiexacionais.

**Parágrafo único.** Nos casos referidos no caput deste artigo, durante a elaboração do termo de transação, poderá ser solicitada manifestação da Secretaria da Fazenda Municipal.

**Art. 8º.** Fica delegada ao Procurador(a) do Município de Novo Hamburgo que realizou a negociação, em conjunto com o(a) Subprocurador(a) de Assuntos Fiscais de Novo Hamburgo, a assinatura dos termos de transação individuais firmados, a que se refere o inciso I do art. 6º, desde que previamente encaminhado para ciência da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único.** Tratando-se de transação por proposta individual que envolva valores de grande vulto, conforme regulamentação própria, o termo de transação será assinado, sucessivamente, pelas autoridades de que trata o caput, pelo Procurador(a)-Geral do Município e pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda.

**Art. 9º.** A transação por proposta individual na cobrança da dívida ativa das Autarquias e Fundações Públicas da administração indireta do Município de Novo Hamburgo será realizada pelas suas respectivas advocacias públicas, conforme regulamentação própria prevista em ato do Dirigente Superior de cada entidade.



**Art. 10.** A proposta de transação individual deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos seguintes compromissos:

**I** - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**II** - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

**III** - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública Municipal, quando exigido pela PGM;

**IV** - não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida anuênciâa da PGM;

**V** - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

**VI** - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105 , de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

**VII** - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança, sem prejuízo de peticionamento da PGM, nos casos da parte não possuir advogado; e

**VIII** - fornecer os dados cadastrais e de contato solicitados pela PGM e pela Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive os correspondentes ao aplicativo de mensagens, e mantê-los atualizados junto ao Cadastro Único junto ao Município.

**§ 1º.** A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil .



**§ 2º.** Quando a transação envolver parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional .

**§ 3º.** Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

**§ 4º.** Poderão ser previstas obrigações adicionais no termo, além daquelas constantes do caput, em razão das especificidades dos créditos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

**§ 5º.** Na hipótese de inequívoca cindibilidade do objeto da demanda, para fins do disposto nos incisos V e VI do caput, a desistência e a renúncia da impugnação, da ação ou do recurso poderão ser parciais.

**§ 6º.** Presume-se válida a comunicação dirigida ao endereço postal ou eletrônico de que trata o inciso VIII do art. 10º, informado à PGM ou à Secretaria Municipal da Fazenda, a ser realizada na forma disposta pela legislação tributária municipal.

**Art. 11.** A transação por proposta individual poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, observados os limites previstos nesta Lei e em sua regulamentação:

**I** - a concessão de descontos nos juros e multas de mora acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa, a serem transacionados que sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos nos termos do inciso V e §1º do art. 5º, observado o limite máximo de 100% (cem por cento);

**II** - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluído o parcelamento, obedecido o prazo máximo de quitação de 12 (doze) meses;

**III** - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

**IV** - a flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens.

**§ 1º** É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

**§ 2º** Tratando-se de transação por proposta individual que envolva valores de grande vulto, definidos em regulamentação própria, o prazo máximo de quitação referido no inciso II pode ser prorrogado por convenção entre as partes.

**Art. 12.** A transação por proposta individual na cobrança não poderá:



**I** - reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, corrigidos monetariamente com base na Unidade de Referência Municipal (URM), excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput do art. 11º;

**II** - implicar redução superior a 100% (cem por cento) dos juros e multas previstos no inciso I do caput do art. 11º;

**III** - conceder prazo de quitação dos créditos superior a 12 (doze) meses, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 11; e

**IV** - envolver controvérsia definida por coisa julgada material.

**Art. 13.** Implica a rescisão da transação por proposta individual:

**I** - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

**II** - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de frustrar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

**III** - a prática de conduta criminosa na sua formação;

**IV** - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto da transação;

**V** - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionamente previstas no respectivo termo de transação;

**VI** - a não observância de quaisquer disposições desta Lei ou do termo de transação; e

**VII** - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação, exceto nas hipóteses previstas em ato do Procurador(a)-Geral do Município.

**§ 1º.** Nos casos em que o fundamento para a rescisão seja o não pagamento no prazo estabelecido, esta se dará de forma automática, sem a necessidade de notificação prévia.

**§ 2º.** Nas demais hipóteses, o devedor será notificado, nos termos da legislação tributária municipal vigente, sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantido o contraditório e a ampla defesa.



**§ 3º.** Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

**§ 4º** A rescisão será declarada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Transação Tributária, a requerimento ou de ofício, neste último caso após notificação ao sujeito passivo para, se assim o desejar, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 5º.** Com a rescisão da transação, os débitos nela contemplados retornarão aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais.

**§ 6º.** Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências eventualmente estabelecidas no termo individual ou no edital para adesão.

**§ 7º.** As garantias ofertadas permanecerão válidas e vinculadas à satisfação do débito objeto da transação, observado, no que couber, o art. 792 da Lei Federal nº 13.105, de 2015, e o art. 185 da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

**§ 8º.** Aos contribuintes com transação por proposta individual rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, a formalização de nova transação por proposta individual, ainda que relativa a débitos distintos.

**Art. 14.** A celebração da transação por proposta individual não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

**§ 1º.** O termo de transação por proposta individual preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 10 ou eventual rescisão.

**§ 2º.** Quando das tratativas da transação por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor, poderá ser celebrado negócio jurídico processual - NJP de suspensão de atos processuais ou de constrição patrimonial, de substituição de penhora ou garantia, ou de outro objeto que se mostre adequado.

**Art. 15.** Na modalidade individual, a transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município, suas autarquias, fundações e empresas públicas e devidos ao contribuinte, à exceção de honorários advocatícios, para a



compensação do valor a ser transacionado.

**Parágrafo único.** A autorização para utilização de precatório como meio de pagamento ou compensação no âmbito da transação tributária não constitui direito subjetivo do contribuinte, sendo concedida mediante decisão motivada, observados os critérios estabelecidos em regulamentação específica e a legislação em vigor.

## CAPÍTULO III

### DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO EM BLOCO

**Art. 16.** A Procuradoria-Geral do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, poderá realizar acordos de transação por adesão em bloco, em créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de cobrança judicial, segundo critérios previstos no inciso V e §1º do art. 5º desta Lei.

**§ 1º.** Nessa modalidade de transação, será oferecido um desconto linear a todos os contribuintes que nela se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

**§ 2º.** O edital conterá a proposta de transação em bloco, o qual será publicado no Diário Oficial do Município - DOM e divulgado nos sítios eletrônicos do Município, especificando, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, em especial, as seguintes:

**I** - os critérios utilizados para identificação do risco de extinção do crédito;

**II** - as concessões mútuas a que se submetem as partes;

**III** - o nome e os cinco primeiros números do CPF ou CNPJ dos contribuintes contemplados, a descrição da natureza e origem da dívida e o número da respectiva ação de execução fiscal;

**IV** - o prazo para adesão, não será superior a seis meses;

**V** - o percentual de desconto a ser concedido pelo Município, os prazos e as formas de pagamento admitidas.



**§ 3º.** A transação por adesão em bloco implicará aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas nesta Lei e no respectivo edital.

**§ 4º.** A transação por adesão em bloco somente abrangerá débitos inscritos em dívida ativa há mais de 2 (dois) anos completos até a data de publicação do edital, salvo os créditos referidos no §3º do artigo 2º desta Lei.

**§ 5º.** Na transação em bloco não se aplicará a restrição prevista no §8º do artigo 13 desta Lei, podendo o sujeito passivo aderir à proposta de transação em bloco, sem que a adesão importe em impedimento para realização de transação em bloco futura.

**Art. 17.** Na transação por adesão em bloco o percentual de desconto a ser concedido pelo Município observará o limite máximo de até 100% (cem por cento), exclusivamente sobre juros e multas de mora acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa, corrigidos monetariamente com base na Unidade de Referência Municipal (URM).

**Parágrafo único.** A modalidade de transação que refere o *caput* fica condicionada ao pagamento do crédito tributário ou não tributário em parcela única, a ser paga até o último dia útil do mês referente à adesão.

**Art. 18.** O pagamento, na forma do parágrafo único do art. 17, importará na desistência de eventual impugnação, defesa e recurso administrativo e/ou ação judicial relativa ao débito, com renúncia irrevogável ao direito sobre o qual se funda a ação.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A PGM poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ou com outros órgãos ou entidades, para operacionalizar as propostas de transação ou as transações previstas nesta Lei.

**Art. 20.** Na hipótese de quitação do crédito tributário, por meio da transação em bloco, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida nominal atualizada, a serem suportados pelo devedor, destinados na forma do art. 1º da Lei Municipal nº 3487/2023.

**Parágrafo único.** Os honorários advocatícios de que tratam o *caput* deste artigo poderão ser objeto de redução ou desconto, na forma do artigo 12 da Lei Municipal nº 3487/2023.



**Art. 21.** Na hipótese de quitação do crédito tributário, por meio da transação individual, serão devidos honorários advocatícios segundo os valores nominais ou percentuais fixados pelo Juízo da execução fiscal ou em outro procedimento de cobrança em que sejam devidos, podendo ser objeto de parcelamento mediante pedido expresso dirigido ao Conselho Gestor dos Honorários Sucumbenciais, dependendo do regime jurídico e na forma das regras aplicáveis à espécie, vedada a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos com fundamento nas normas até então vigentes.

**Parágrafo único.** Os honorários advocatícios de que tratam o *caput* deste artigo poderão ser objeto de redução ou desconto, na forma do artigo 12 da Lei Municipal nº 3487/2023.

**Art. 22.** A transação tributária não exime o contribuinte de arcar com os honorários em sede de embargos à execução ou ações antiexacionais.

**Art. 23.** A participação na Comissão Técnica de Acompanhamento da Transação Tributárias será considerada prestação de serviço público relevante e poderá ensejar na atenuação da distribuição de atividades relacionadas ao cargo originário, quando constatada sobrecarga de trabalho e/ou trabalho extraordinário decorrente da atuação junto à Comissão, por solicitação do integrante e decisão fundamentada da chefia imediata.

**Art. 24.** Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

**Art. 25.** Considera-se Unidade de Referência Municipal (URM) o índice utilizado para calcular o valor dos tributos e taxas municipais, conforme disposto na Lei Complementar nº 473/2001.

**Art. 26.** Competirá ao Procurador(a)-Geral do Município e ao(à) Secretário(a) Municipal da Fazenda, em conjunto, a edição de normas complementares à fiel execução desta Lei, desde que observado o §1º do art. 1º desta Lei.

**Art. 27.** As Autarquias e Fundações Públicas da administração indireta do Município de Novo Hamburgo ficam autorizadas a regulamentar, por ato do Dirigente Superior de cada entidade, a cobrança administrativa de seus créditos tributários ou não tributários.



**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos \_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_) dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2025.

GUSTAVO DIOGO FINCK  
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

ANDREA SCHNEIDER PASCOAL  
Secretária Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização